



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica

C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.756/2022

Às Comissões em 05/04/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS
(*1964 +2021).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>26 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7756 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS
(*1964 +2021).**

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS a atual Rua 01 (SD-01), com início na rotatória e término na Rua 07 (SD-07), no Bairro Loteamento Villaggio.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7756 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS
(*1964 +2021).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS a atual Rua 01 (SD-01), com início na rotatória e término na Rua 07 (SD-07), no Bairro Loteamento Villaggio.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

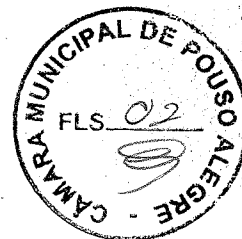
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 01/04/2022 13:13:33 - 51V0-W486-3XPT7-J91U



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Humberto Beraldo Baldassaris nasceu no dia 02 de fevereiro de 1964, no Hospital das Clínicas Samuel Libânio, na cidade de Pouso Alegre/MG.

Segundo filho de Rubens Baldassaris (construtor) e Neusa Beraldo Baldassaris (Diretora Escolar). Irmão do Dr. Gilson Beraldo Baldassaris (delegado de Polícia Civil) e Dr. Francisco Renato Beraldo Baldassaris (advogado).

Estudou no ensino fundamental da Escola Joaquim Queiroz, fez o colegial no Colégio São José e formou-se em um curso técnico de contabilidade da Escola de Comércio em Pouso Alegre. Após, foi aprovado no vestibular e cursou Medicina na Faculdade de Ciências Médicas de Itajubá/MG (1984 a 1989). Pós-graduado em Medicina do Trabalho.

Atuou em várias áreas da medicina, como: Médico da estratégia da saúde da família, examinador em saúde ocupacional, emergencista, capacitado para atendimento de alto risco e múltiplas vítimas.

Prestou serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Bairro Fátima e Bairro São Geraldo em Pouso Alegre/MG. Bem como, no Programa de Saúde Familiar (PFS) e no Hospital Antônio Moreira da Costa na cidade de Santa Rita do Sapucaí, local onde recebeu o título de Cidadão Honorário, no ano de 2010.

Trabalhou salvando vidas na Concessionária Arteris, no serviço de resgate médico da Rodovia Regis Bittencourt, que liga São Paulo (SP) a Curitiba (PR).

Casou-se com a Dra. Sandra Sawae Takaguti (advogada) com quem teve dois filhos: Dr. Humberto Beraldo Takaguti Baldassaris (advogado) e Jessica Beraldo Takaguti Baldassaris. Posteriormente, casou-se com Sra. Marcela Santos (Tec. Segurança do Trabalho) com quem viveu até seus últimos dias.

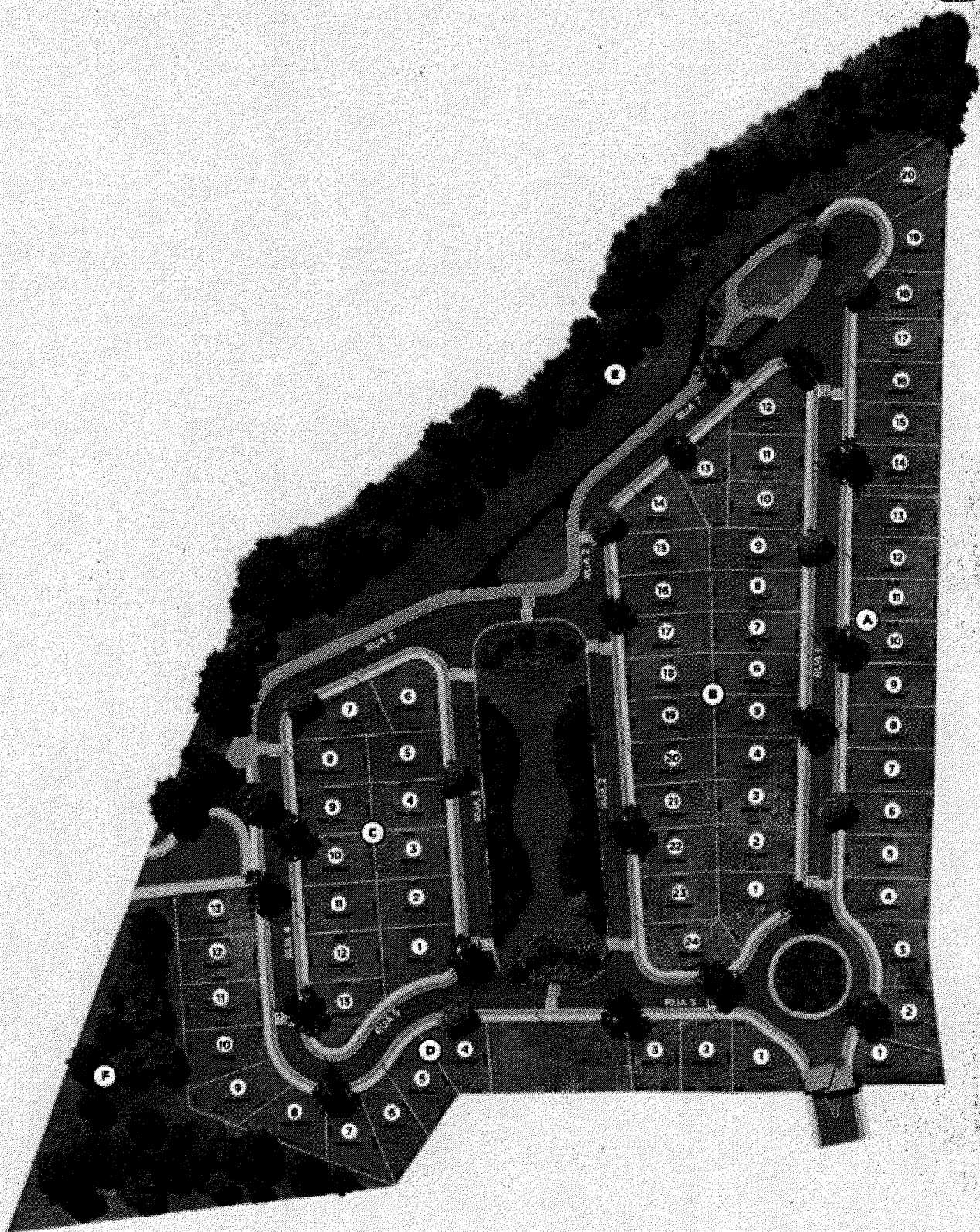
Exercia a medicina por vocação e amor. Durante a pandemia da Covid-19 voluntariou-se a trabalhar na linha de frente dos atendimentos na região de Vitória do Santo Antão, no Estado de Pernambuco (PE) onde passou a residir.

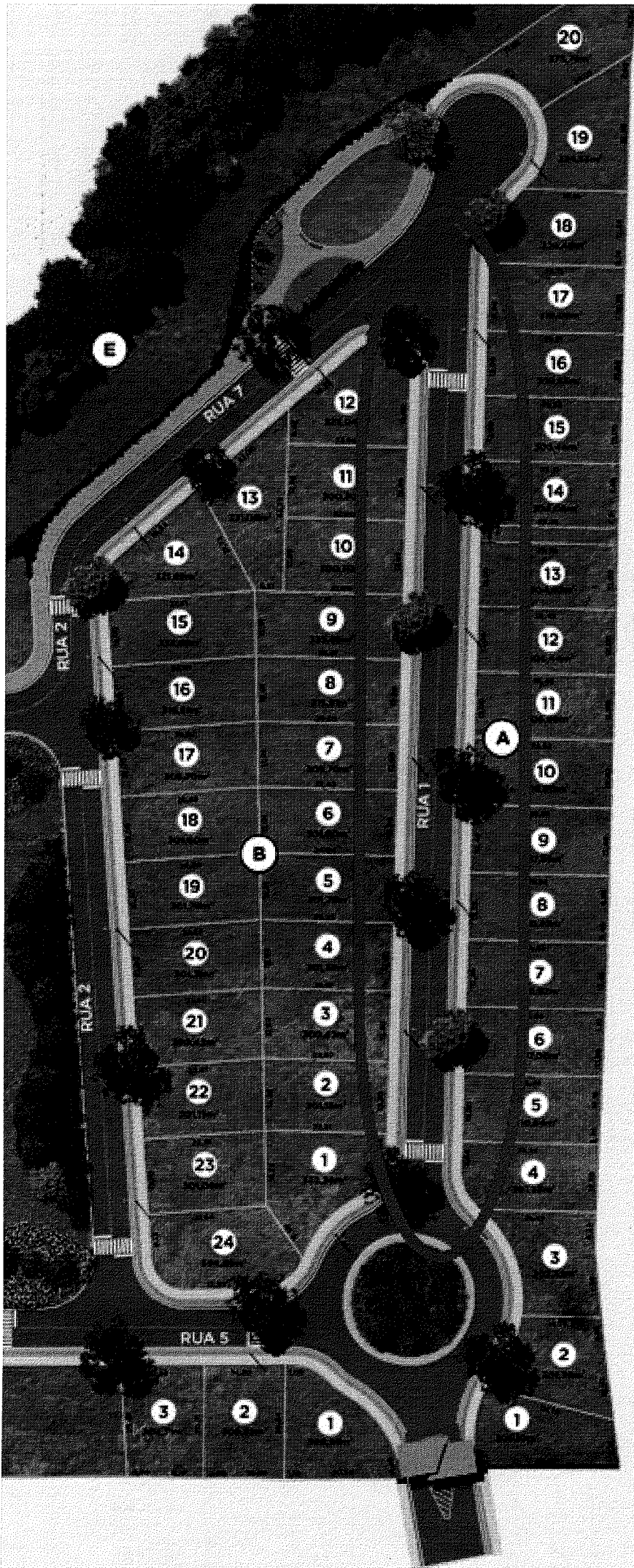
Faleceu no dia 06 de fevereiro de 2021, aos 57 anos, na cidade de Ipojuca-PE, tendo o corpo sido cremado na cidade de Olinda e suas cinzas transladadas para Pouso Alegre/MG e depositadas no jazigo da família no Cemitério Municipal desta cidade segundo suas manifestações de vontade em vida.

Sempre dignificou o nome de Pouso Alegre, cidade que ele amava durante a vida, onde nasceu e exercia sua cidadania com orgulho de ser pouso-alegrense. Deixou um grande legado de esforço e bondade para a sua família e sempre será lembrado de uma forma carinhosa por todos que o conheceram.

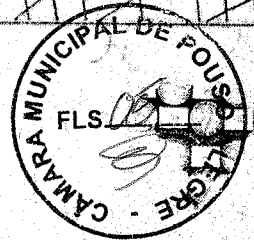
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR





Romero Longman oficial
 Gustavo da Fonte Longman Substituto
 Vilma da Silva Substituta
 Robson Freitas de Melo Substituto
 Luiza Luck Carvalheira Longman Substituta
 Rosineide Lucinda de Alencastro Porto Substituta
 Estrada de Belém, 108 - Campo Grande, Recife/PE
 CEP: 52.030-000 - Fone: (81) 3242-8877
 CNPJ: 04.745.076/0001-05



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS

CPF: 535.837.366-72

MATRÍCULA:

074203 01 55 2021 4 00045 017 0017549 45

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 57 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE Pouso Alegre, Minas Gerais	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 3141703 SSP/MG emitido em 29/12/2015	ELEITOR Sim
--	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de RUBENS BALDASSARIS e de NEUSA BERALDO BALDASSARIS. Residência do falecido: ESTRADA NATUBA, nº 80, APT 201, NATUBA, Vitória de Santo Antão, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO Seis de fevereiro de dois mil e vinte e um, às 10h30min.	DIA 06	MÊS 02	ANO 2021
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
 UPA DE PORTO DE GALINHAS-, RUA DOCE VITA - PORTO DE GALINHAS, Ipojuca-PE

CAUSA DA MORTE
 INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, CARDIOPATIA HIPERTROFICA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO CEMITERIO E CREMATORIO JARDIM METROPOLITANO-, OLINDA/PE	DECLARANTE ROGERIO FERNANDO FERREIRA DA COSTA, RG nº 5432815 SDS PE, profissão DESPACHANTE, estado civil divorciado(a)
--	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
 Ivson Henrique, CRM 13356/PE

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCEM
 Ato registrado no livro C-45, às folhas 17, sob o nº 17549. Data do registro: 07 de fevereiro de 2021. Data do óbito: 06 de fevereiro de 2021. Profissão do falecido: MEDICO DO TRABALHO. Data de nascimento do falecido: 02 de fevereiro de 1964. Era eleitor. Casado com MARCELA DOS SANTOS aos 10/06/2020, em Caruaru - 1ª Zona-PE, Livro B 75, folha 94, nº 25923. AVERBAÇÃO: O FALECIDO NÃO DEIXA BENS E DEIXA DOIS FILHOS DE NOMES; HUMBERTO BERALDO TAKAGUTI BALDASSARIS E JESSICA BERALDO TAKAGUTI BALDASSARIS

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	3141703	29/12/2015	SSP/MG	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
 Serviço de Registro Civil 7º Ofício

Oficial Registrador
 Romero Longman

Município/UF
 Recife/PE

Endereço
 Estrada de Belém, 108

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Recife, 08 de fevereiro de 2021.

Rosineide Lucinda de Alencastro Porto
 Substituta

Selo digital 0074203.XZP09202002.03381
 Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Rosineide Lucinda de Alencastro Porto
 Substituta

arpenpe AA 000941269 P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 01 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.756/2022**, de autoria do **Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS (*1964 +2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS a atual Rua 01 (SD-01), com início na rotatória e término na Rua 07 (SD-07), no Bairro Loteamento Villaggio.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

12025 01/04/2022 09:58:07 CÂMARA MUNICIPAL ANEXO LEGISLATIVO



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.756/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

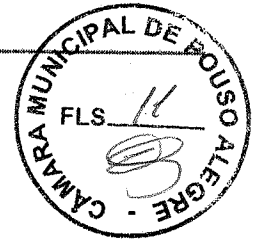
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 63 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7756 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS (*1964 +2021).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7756/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual a atual a atual Rua 01 (SD-01), com início na rotatória e término na Rua 07 (SD-07), no Bairro Loteamento Villaggio, que passará a denominar-se: **RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS.**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que passa a denominar-se **RUA DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS** a atual Rua 01 (SD-01), com início na rotatória e término na Rua 07 (SD-07), no Bairro Loteamento Villaggio. O artigo segundo (2º) aduz que: °) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Reverendo Dionísio Pereira.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **DR. HUMBERTO BERALDO BALDASSARIS**, estudou no ensino fundamental da Escola Joaquim Queiroz, fez o colegial no Colégio São José e formou-se em um curso técnico de contabilidade da Escola de Comercio em Pouso Alegre. Após, foi aprovado no vestibular e cursou Medicina na Faculdade de Ciências Médicas de Itajubá/MG (1984 a 1989). Pós-graduado em Medicina do Trabalho. Atuou em várias áreas da medicina, como: Médico da estratégia da saúde da família, examinador em saúde ocupacional, emergencista, capacitado para atendimento de alto risco e múltiplas vítimas. Prestou serviços nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Bairro Fátima e Bairro São Geraldo em Pouso Alegre/MG. Bem como, no Programa de Saúde Familiar (PFS) e no Hospital Antônio Moreira da Costa na cidade de Santa Rita do Sapucaí, local onde recebeu o título de Cidadão Honorário, no ano de

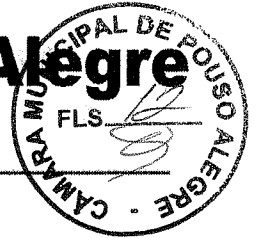
14159 12/04/2022 09:55:59 AM MUNICIPAL M001 T001 50760000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



2010. Trabalhou salvando vidas na Concessionária Arteris, no serviço de resgate médico da Rodovia Regis Bittencourt, que liga São Paulo (SP) a Curitiba (PR). Exercia a medicina por vocação e amor. Durante a pandemia da Covid-19 voluntariou-se a trabalhar na linha de frente dos atendimentos na região de Vitoria do Santo Antônio, no Estado de Pernambuco (PE) onde passou a residir.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7756/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7756/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7756/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
2607 Dados: 2022.04.12 15:12:57
-03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239615
09239615 Dados: 2022.04.12
15:28:54 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:499600
564579600 Date: 2022.04.12
16:25:16 -03'00'

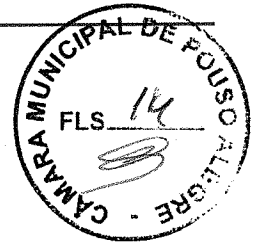
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7756, DE 05 DE ABRIL DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “*Rua Dr. Humberto Beraldo Baldassaris*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

14119 18/04/2022 08:58:50 PM CM MUNICIPAL MUN ALEGRE GOVERNA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7756/2022, que dispõe que sobre a atual Rua 07 (SD-07), no loteamento Villaggio, que passará a se chamar *Rua Dr. Humberto Beraldo Baldassari*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7756/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador ~~Junior Tomatinho~~ Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário